



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA

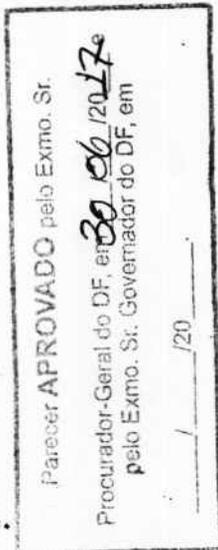


Parecer n. 524/2017 – PRCON/PGDF

Processo n. 0431-000486/2017

Interessado: Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH

Assunto: Contratação emergencial por meio de dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, de empresa fornecedora de cestas de alimentos, visando atender demanda proveniente dos Programas Sociais da SEDESTMIDH



Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. FORNECIMENTO DE CESTAS DE ALIMENTOS. ATENDIMENTO DE DEMANDA PROVENIENTE DOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SEDESTMIDH.

Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999.

Conclusão pela possibilidade de empregar-se a contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.

Excelentíssima Procuradora Chefe,

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal submete à apreciação desta Casa Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o procedimento desencadeado para contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, de empresa fornecedora

A-GESEP,

Para aguardar a publicação
do Ato elaborado no DODF.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA



de cestas de alimentos, visando atender demanda proveniente dos Programas Sociais da referida Pasta.

O órgão consulente justifica a necessidade da contratação emergencial alegando que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, responsável pela condução do processo licitatório em face da centralização das contratações públicas no âmbito da Administração Distrital, não teria concluído a licitação destinada a contratação de empresa fornecedora de cestas de alimentos visando atender aos Programas Sociais de responsabilidade da SEDESTMIDH (processo n. 431.000.498/2016), situação que resultou na necessidade da contratação direta em tela, conforme se extrai do Memorando n. 510/2017 SUAG/SEDESTMIDH (fls. 13/14), da lavra da Subsecretária de Administração Geral, *in verbis*:

"(...)

É sabido que a licitação é a regra para que a Administração realize a futura contratação pretendida, assim como é sabido não ser esta SEDESTMIDH descentralizada da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para fins licitatórios, assim, de forma imediata, esta Subsecretária entrou em contato com a SEPLAG para fins de informação quanto ao processo licitatório n. 431.000.498/2016.

Em que pese o processo licitatório tenha sido encaminhado para a SEPLAG em 31.01.2017 o procedimento ainda não foi concluído, e nem há edital confeccionado, o que me causou grande preocupação. Assim, *a priori*, considerando a importância do serviço prestado a população vulnerável do Distrito Federal e o interesse público e social envolvido com uma possível descontinuidade da política pública não resta outra alternativa a não ser o prosseguimento da instrução de contratação direta e imediata, nos termos da legislação vigente, **com a máxima transparência e publicidade.**

(...)

Ademais, alega que apenas em maio de 2017 a empresa Comercial Milano Ltda., que fornecia as cestas de alimentos para a Secretaria consulente, por meio do Contrato n. 26/2013, manifestou sua opção por não prorrogar a referida

Folha nº: 440

Processo: 431.000.498/2017

Rubrica: elma - Mat. 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA



avença, situação que reforçou a necessidade da contratação direta objeto deste processo administrativo (fls. 158/164).

Dessa forma, com o objetivo de evitar a descontinuidade do fornecimento de cestas de alimentos, a Secretaria consulente instaurou o processo administrativo ora analisado visando a contratação direta de empresa especializada no fornecimento em questão, conforme se extrai de trecho da justificativa apresentada pelo Subsecretário de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal (fls. 158/164), abaixo destacada:

"(...)

É de suma importância que o serviço prestado não sofra ruptura, gerando prejuízos de difícil reparação à população de baixa renda, justifica-se a contratação emergencial, visando garantir a prestação do serviço de caráter continuado, imprescindível e essencial para prover alimentação adequada à população do Distrito Federal e para a continuidade da Política de Segurança Alimentar e Nutricional preconizada no marco legal, a Lei n. 4.601, de 14 de junho de 2011 (Lei que instituiu o Plano de Superação da Extrema Pobreza do Distrito Federal, denominado "DF Sem Miséria").

(...)

Cumprido destacar que a definição da empresa a ser contratada diretamente ocorreu através de uma seleção pública, intitulada de "Convocação para Dispensa de Licitação n. 03/2017, por meio da qual a Secretaria Consulente oportunizou que empresas do ramo apresentassem propostas, em conformidade com as exigências contempladas no Termo de Referência anexado ao referido instrumento convocatório, visando a escolha daquela que apresentasse a proposta a mais vantajosa para a Administração, preenchendo todos os requisitos previamente estabelecidos (fls. 181/423).

Conforme se verifica na Ata de Julgamento da Dispensa de Licitação n. 03/2017 – Cestas SEDESTMIDH (fls. 238/239), a empresa CAL Comércio de Alimentos EIRELI – Quit Cesta foi a empresa selecionada, tendo em vista ter sido

Folha nº: 443

Processo: 431.000486/2017

Rubrica elone - Mat. 43182-6



ela a que apresentou o menor preço e preencheu os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital de Chamamento Público.

O valor da contratação objeto do procedimento de dispensa de licitação em tela é de R\$ 5.394.000,00 (cinco milhões trezentos e noventa e quatro mil e noventa e quatro reais).

É o breve relatório.

Folha nº: 442
Processo: 431.000486/2017
Rubrica Alma - Mat. 43182-6

2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação por dispensa de licitação, fundamentada na exceção do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, reclama a comprovação dos pressupostos legais que caracterizem, de forma efetiva, situação de emergência ou calamidade que não possa ser satisfatoriamente enfrentada e contornada, caso seja necessário adotar o procedimento licitatório.

Nas palavras do Professor Jacoby¹¹, *"aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório"*.

No caso específico dos autos, a contratação emergencial é sustentada na necessidade evitar a quebra de continuidade do fornecimento de cestas de alimentos para famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou de vulnerabilidade social, de modo que não ocorra prejuízo à dinâmica

¹¹ In JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9 ed. Belo Horizonte. Forum, 2011. P 303-304.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA



dos Programas Sociais a cargo da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Dessa forma, é possível extrair dos autos que eventual paralisação do fornecimento de cestas de alimentos ocasionaria prejuízo extremo às pessoas em situação vulnerabilidade social e insegurança alimentar atendidas pelos Programas Sociais da Secretaria Consulente.

Com efeito, a situação emergencial em tela resultou da conjunção de dois fatores, quais sejam, a ausência de conclusão do processo licitatório destinado à contratação de empresa fornecedora de cestas de alimentos e a não prorrogação do Contrato n. 26/2013, conforme narrado pelo Subsecretário de Segurança Alimentar e Nutricional da SEDESTMIH no documento de fls. 158/164, abaixo destacado:

"Considerando a anuência de Vossa Senhoria para a autuação e instrução do presente processo, e visando garantir a prestação do serviço de caráter continuado, imprescindível e essencial para prover alimentação adequada à população do Distrito Federal e para a continuidade da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, esta SUBSAN deu prosseguimento ao feito a fim de dar celeridade aos trâmites processuais, uma vez que a empresa Comercial Milano LTDA já havia se manifestado informalmente quanto à possibilidade de não renovação contratual;

Considerando que esta SUBSAN encaminhou em 31 de março de 2017, o Ofício n. 29/2017 – SUBSAN/SEDESTMIDH, solicitando manifestação da empresa COMERCIAL MILANO LTDA quanto à prorrogação contratual, cuja vigência se encerrará em 02/06/2017, conforme disposição do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 026/2013, e em 18 de abril de 2017 encaminhou o Ofício n. 45/2017 SUBSAN/SEDESTMIDH.

Considerando que a empresa somente manifestou-se em 12 de maio de 2017 quanto à possibilidade de renovação contratual mediante a concessão do reajuste contratual, bem como do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Considerando que o reajuste pleiteado foi concedido por esta Secretaria de estado em 28 de abril de 2017 e devidamente informado à empresa por meio do Ofício n. 55/2017 – SUBSAN/SEDESTMIDH;

Folha nº: 443

Processo: 432.000486/2017

Rubrica: elme - Mat. 43182-6



E por fim, considerando que a empresa COMERCIAL MILANO LTDA, manifestou-se pela não prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n. 026/2013 em 22 de maio de 2017, passo a tecer algumas considerações;

Foi autuado em 13 de abril de 2016 o processo n. 431.000.498/2016, visando a contratação de empresa para a montagem e o fornecimento de cestas de alimentos, visando o atendimento dos Programas Sociais desta Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH, atualmente o processo foi inserido no Sistema Eletrônico de Informações – SEI sob o n. 410.000.12006/2017-63, e que o referido processo encontra-se na Subsecretaria de Compras Governamentais/SEPLAG para complementação da instrução processual visando a conclusão do procedimento licitatório.

(...)

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto n. 34.466, de 18 de junho de 2013, regulamenta as hipóteses de contratação emergencial, exigindo, em seu artigo 3º, a demonstração dos seguintes elementos, tidos como indispensáveis para justificar a dispensa, *in verbis*:

Art. 3º A instrução dos processos de contratação de que trata este Decreto deve demonstrar:

I - a situação excepcional que exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares;

II - que a contratação é a única alternativa adequada, eficaz e eficiente para afastar o risco iminente detectado e para atender ao interesse público;

III - que o objeto da contratação se limita, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável ao atendimento da situação emergencial;

IV - que o objeto da contratação possa ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação deste prazo;

V - a compatibilidade das pesquisas de preços com o mercado, por meio de, no mínimo, 03 (três) cotações, fazendo constar do processo a documentação comprobatória dos estudos e levantamentos que

Folha nº: 444
Processo: 431.000.498/2017
Rubrica: elme - Mat. 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA



fundamentaram o preço estimado e justificando a hipótese de não ser possível atingir o número mínimo de cotações;

VI - a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira da futura contratada.

A análise dos documentos colacionados a este processo administrativo, sobretudo do documento de fls. 158/164 e do Termo de Referência (fls. 203/209), demonstra que a Administração motivou o cumprimento de cada um dos itens das exigências contempladas no dispositivo normativo supramencionado.

Não obstante, necessário se faz, também, a observância *in tontum* da Decisão n. 3.500/2009, de caráter normativo, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido de que a regularidade do procedimento de dispensa fundado no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, somente se concretizará caso sejam demonstrados o cumprimento dos seguintes requisitos:

"a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

Folha nº: 445
Processo: 421.000486/2017
Rubrica: Elme - Mat 4218,1 e



f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata;"

Com efeito, a caracterização da situação emergencial não se restringe à demonstração de potencial prejuízo derivado da situação fática. A emergência deve decorrer de fator alheio ao controle da Administração, não havendo regularidade na contratação direta quando houver "demanda provocada" por culpa ou dolo eventualmente atribuíveis ao gestor.

Dessa forma, em face do que dispõem as alíneas "a" e "b", esta Casa Jurídica recomenda que seja apurado, de forma concomitante a contratação direta objeto deste processo, se a situação emergencial foi ocasionada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa deverá ser responsabilizado na forma da lei (Acórdão TCU 1.876/2007-Plenário).

Quanto ao requisito elencado na alínea "e", recomendamos que seja apresentada justificativa mais robusta para o quantitativo especificado no Termo de Referência, sobretudo porque o quantitativo estimado para a contratação direta objeto deste processo equivale ao quantitativo contemplado no Contrato n. 026/2013.

Nesse sentido, a justificativa a ser apresentada acerca do quantitativo a ser contratado deverá apontar de forma clara e objetiva, por meio de dados concretos, as razões que demonstram que o objeto da contratação se limita, em termos qualitativos e quantitativos, ao que é estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial.

Folha nº: 446
Processo: 430.000486/2017 8
Rubrica Elme Mat. 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA



Por seu turno, além dos requisitos elencados no Decreto n. 34.466, de 18 de junho de 2013, e na Decisão n. 3.500/2009, mister se faz o cumprimento das formalidades previstas no artigo 26 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Em relação aos elementos estabelecidos no artigo 26 da Lei n. 8.666/93, verifica-se que a definição da empresa a ser contratada foi resultado de uma seleção pública, intitulada de "Convocação para Dispensa de Licitação n. 03/2017, por meio do qual a Secretaria Consulente oportunizou que empresas do ramo apresentassem propostas, em conformidade com as exigências contempladas no Termo de Referência anexado ao referido instrumento convocatório, visando a escolha daquela que apresentasse a mais vantajosa para Administração, preenchendo todos os requisitos previamente estabelecidos (fls. 181/423).

Conforme se verifica na Ata de Julgamento da Dispensa de Licitação n. 03/2017 – Cestas SEDESTMIDH (fls. 238/239), a empresa CAL Comércio de Alimentos EIRELI – Quit Cesta foi a empresa selecionada, tendo em vista ter sido ela a que apresentou o menor preço e preencheu os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital de Chamamento Público.

Folha nº: 447
Processo: 431.000486/2017 9
Rubrica elme - Mat. 43182-6



A situação em comento demonstra que a definição da empresa a ser contratada observou os princípios da isonomia e da impessoalidade, viabilizando, mesmo que de forma precária, uma contratação vantajosa para a Administração.

Não obstante, muito embora a definição do valor da contratação tenha decorrido de um procedimento de seleção pública, e tenha ficado abaixo do preço estimado anteriormente à deflagração do referido procedimento (fls. 177/178), recomendamos que a Administração justifique de forma mais robusta a inviabilidade de obtenção de parâmetros de comparação através de outros preços públicos contratados.

Com efeito, através do documento de fl. 178 a Administração informou que não encontrou preço público no Painel de Mapa de Preços da SEFAZ/DF, nem preços públicos contratados, apontando como justificativa a composição dos itens das cestas de alimentos a serem contratadas.

Nessa esteira, considerando que a contratação de cestas de alimentos é uma contratação corriqueira no âmbito dos programas de Assistência Social de diversos municípios e Estados, necessário se faz que a Secretaria Consulente aponte com embasamento técnico as razões que motivam a particularidade da composição da cesta de alimentos no âmbito do Distrito Federal.

A justificativa a ser apresentada quanto a tal questão deverá justificar qual interesse público está sendo alcançado com a particularidade em questão e as razões que motivam essa escolha, sobretudo quando ela se diferencia das contratações com objeto semelhantes feitas por outras entidades federativas.

Folha nº: 448
Processo: 431.000486/2017
Rubrica Relator - Mat. 43182-6



Noutro giro, verifica-se que a Diretoria de Planejamento e Orçamento da SEDESTMIDH atestou a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa objeto da contratação direta ora analisada (fl. 180).

Por fim, analisada a minuta do contrato a ser celebrado, recomenda-se as seguintes alterações:

- a) A indicação das folhas relativas a Ratificação da Dispensa de Licitação na Cláusula Segunda está equivocada, razão pela qual recomendamos a sua retificação, recomendando, ainda, que o referido documento seja de fato juntado aos autos observando as formalidades pertinentes;
- b) Na cláusula terceira, relativa à descrição do objeto da avença, recomendamos a inclusão do seguinte trecho: "de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência";
- c) O regime de empreitada previsto na cláusula quarta deverá ser ajustada ao caso concreto;
- d) Recomenda-se, em face da excepcionalidade da contratação direta objeto deste processo, a alteração do trecho "poderá ser rescindido antes de completar o prazo anteriormente descrito" por "deverá ser rescindido antes do prazo anteriormente previsto, salvo justificativa expressa a ser apresentada nos autos do presente processo administrativo", na cláusula oitava;
- e) No que toca à cláusula décima quarta da minuta contratual, recomendamos a alteração do seu teor, de tal forma que passe a ser necessária a conveniência para a Administração e a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente para essa hipótese de rescisão

Folha nº: 449
Processo: 431.000486/2017
Rubrica: Elme - Mat. 43182-6



contratual, conforme estabelece o art. 79, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Não é demais destacar que é necessário que a Administração apure antes da celebração do contrato se a empresa a ser contratada está com sua regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS regular, pelo que fica a recomendação para a observância das regras legais pertinentes a tal ponto.

Sendo assim, desde que satisfeitas integralmente as exigências legais, suprindo-se os vícios indicados no presente opinativo, revela-se viável a contratação direta proposta.

3. CONCLUSÃO

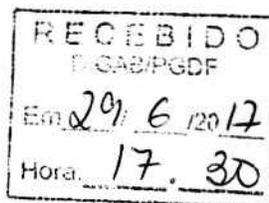
Por todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília/DF, 29 de junho de 2017.


Marcos Gustavo de Sá e Drumond
Procurador do Distrito Federal

Folha nº: 450
Processo: 431.000486/2017
Rubrica telma - Mat. 431826





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 431.000.486/2017
INTERESSADO: SEDESTMIDH
ASSUNTO: Contratação Caráter Excepcional

MATÉRIA: Administrativa

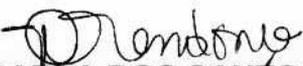
Folha nº: 451
Processo: 431.000.486/2017
Rubrica: [assinatura] - Mat. 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0521/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcos Gustavo de Sá e Drumond.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

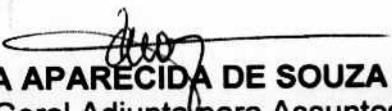
Em 29 / 06 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Após, restituam-se os autos à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 30 / 06 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo